

PROCESSO Nº TRT 0000686-65.2014.5.06.0371 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA
RELATOR : DES. RUY SALATHIEL DE A. M. VENTURA
RECORRENTE : **MACIEL LEITE DE JESUS**
RECORRIDOS : **CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. e JVC
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**
ADVOGADOS : CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHÃES;
WINSTON SEBE e ADRIANO SILVA BORGES
PROCEDÊNCIA : VARA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO PAGA EXTRAFOLHA. ÔNUS DA PROVA.

Negando as reclamadas a existência de remuneração paga extrafolha, cabia ao reclamante o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, CPC) e dele se desincumbiu de forma satisfatória, eis que a instrução tomada de empréstimo nos autos veio a corroborar suas assertivas. É que a testemunha de iniciativa do reclamante ratificou, em todos os termos, a tese apontada na peça de ingresso a respeito da existência de pagamentos realizados a título salarial, os quais não contaram com a incidência dos demais direitos trabalhistas garantidos ao obreiro. Apelo parcialmente provido.

Vistos etc.

Recorre ordinariamente **MACIEL LEITE DE JESUS** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Serra Talhada/PE que, às fls. 144/150, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada em face da **CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.** e da **JVC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, ora recorridas.

Às fls. 152/155v, o reclamante aduz carecer de reforma a sentença de origem devido a ocorrência de equívoco na apreciação das provas carreadas aos autos, bem como na análise da legislação aplicável ao caso concreto. Não se conforma com o indeferimento da pretensão relativa às diferenças salariais postuladas. Diz que fora contratado para receber salário mensal no importe de R\$ 3.000,00, todavia, apenas teve anotado em sua CTPS o valor de R\$ 1.242,00, razão pela qual pede a integração da quantia paga "por fora" nas demais verbas salariais, tais como aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, seguro desemprego e repouso semanal remunerado. Alude que o alegado restou demonstrado através da prova emprestada adunada ao feito, o que não foi observado pelo Juízo singular. No tocante aos títulos relativos à jornada de trabalho, afirma que não foi considerada a prova produzida nos autos do Processo nº 0000862-78.2013.5.06.0371, devendo ser reformada a sentença para condenar as recorridas no pagamento das horas extras, intervalos intrajornada e horas de percurso. Considera que, distribuindo-se o ônus da prova, caberia às demandadas demonstrar a existência de transporte público regular. Diz, ao revés, que a testemunha ouvida na prova

emprestada deixou clara a inexistência do dito transporte. Invoca o art. 58, §2º, da CLT e a Súmula nº 90 do C. TST. Pugna pela condenação nos reflexos das verbas perseguidas. Sustenta lhe serem devidos os valores mensais decorrentes da participação nos lucros e resultados. Cita cláusula convencional que julga pertinente à questão. Argumenta que o Juízo de primeiro grau haveria de ter compelido a demandada em trazer aos autos o programa relativo à PLR instituído na empresa, para que se pudesse calcular os valores devidos. Diz ser inverídica a afirmativa da ré acerca da inexistência do dito programa, razão pela qual há de ser considerada procedente a pretensão. Quanto aos danos morais, aponta a ocorrência de violação aos direitos contratuais, bem como às NR's do MTE. Argumenta ter sofrido ofensa em sua honra subjetiva ao deixar a empregadora de fornecer café-da-manhã e lanche, uma vez que teve que arcar com os custos de sua alimentação, embora a CCT da categoria preveja tal obrigação patronal. Alega que faz jus à indenização ainda em virtude da jornada extenuante a que estava submetido, porque além de acarretar a exaustão física, acaba por diminuir a possibilidade de contratação de outros funcionários, causando a diminuição dos postos de trabalho. Por fim, aduz ser necessária a reparação pela falta de disponibilidade de cantinas e/ou tendas para realização das refeições, uma vez que os trabalhadores tinham que se alimentar ao relento, sentados no chão, a céu aberto ou debaixo de árvores, tendo que suportar as intempéries naturais, como a poeira. Pugna pela procedência do apelo, citando como patamar indenizatório o importe correspondente a R\$ 20.000,00.

Contrarrrazões apresentadas apenas pela Conserv Engenharia e Manutenção Ltda. às fls. 160/162.

O processo não foi enviado ao MPT, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT - 6ª Região, art. 50).

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINARMENTE

Do não conhecimento do apelo quanto aos danos morais postulados, por inovação recursal. Atuação de ofício

O apelo trazido à apreciação desta Instância Recursal alberga questões novas no tocante aos danos morais, antes não discutidas na lide, razão pela qual não merecem ser conhecidas.

Ditas questões referem-se à causa de pedir exposta agora em sede recursal na tentativa do reclamante em ver deferida em seu favor o pagamento de importância decorrente de alegados danos morais sofridos no curso do contrato de trabalho, uma vez que fundamenta seus arrazoados na ausência de fornecimento de café-da-manhã e lanche; cumprimento de jornada extenuante e, ainda, na inexistência de

cantina ou tenda para a realização das refeições. Aponta patamar indenizatório de R\$ 20.000,00 (fls. 159/155v).

Acontece que nenhuma das situações ora ventiladas restaram denunciadas, em sede exordial, quando da apresentação do pleito relativo aos danos morais perseguidos. Isso porque o autor baseou sua pretensão inicial apontando ofensa a sua honra e dignidade pelo fato da empregadora ter encerrado o vínculo contratual sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus, não obstante as condições precárias de higiene dos banheiros fornecidos pela ré. Naquela ocasião, pugnou pelo pagamento de indenização não inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 11/14).

Pela situação delineada, o que se nota é que o autor muda o curso de suas assertivas, modificando a causa de pedir, após reconhecer o Juízo a inexistência de qualquer dever reparatório por parte das demandadas. Eis o excerto do julgado:

Rejeita-se o pedido de condenação ao pagamento da indenização por danos morais, uma vez que a reclamada, ao contrário do que sustenta o autor, pagou as parcelas resilitórias, conforme amplamente já exposto acima.

Não dá para crer que o reclamante fizesse suas necessidades pessoais a céu aberto ou mesmo que não houvesse papel higiênico. Observe-se que o reclamante prestou seus serviços na empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

Da leitura do *decisum*, observa-se que as questões especificadas no apelo sequer restaram apreciadas pelo Juízo singular, não podendo o reclamante, apenas nesta ocasião, pretender que esta Turma se pronuncie sobre pedidos e argumentos (causa de pedir) não ventilados no momento adequado. Acaso este fosse o agir deste Órgão Julgador, estar-se-ia extrapolando os limites da *litiscontestatio* (arts. 2º, 128, 264 e 460 do CPC).

Com efeito, o art. 128 do Código de Processo Civil, dispõe que o julgador, ao decidir a lide, deverá observar os limites em que foi proposta, atentando para o que foi postulado, pelo autor, na peça preambular, e ao que foi alegado, pelo réu, na contestação, sendo-lhe vedado conhecer de matérias não abordadas pelos litigantes, exceto se a lei lhe atribuir o poder de apreciá-las de ofício.

A inovação recursal é repudiada por nosso ordenamento jurídico e pela doutrina e jurisprudência nacionais, de maneira que tanto ao recorrente quanto ao recorrido é vedado modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda), bem como deduzir questões novas, em grau de exceção (defesa), salvo na hipótese de fatos novos, que não foram levantados por motivo de força maior (art. 517, do CPC). E assim o é porque, conforme magistério de Nelson Nery Junior, in “Código de Processo Civil Comentado”, 13ª ed., 2013, fls. 1029, “o sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau” (Barbosa Moreira,

Coment., n. 248, pp. 453/454).

Estando, portanto, o recurso aviado pelo reclamante com sinais motivadores claros de inovação aos termos em que se formou o litígio no primeiro grau, compete ao Juízo *ad quem*, inclusive de ofício, da respectiva matéria não conhecer, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

MÉRITO

Do salário extrafolha

O ponto controvertido reside na existência ou não de salário pago “por fora”, ou seja, se restou comprovado nos autos uma situação de fraude à legislação trabalhista e previdenciária em face de omissão, nos recibos de pagamento e/ou na CTPS, da remuneração efetivamente adimplida ao empregado.

Analisa-se.

O reclamante denunciou em sua inicial o recebimento de salário na ordem de R\$ 3.000,00, o que consistia em quantia superior àquela registrada em sua CTPS (R\$ 1.242,00), pugnando assim pelas incidências nas demais verbas trabalhistas em virtude de tal prática.

As reclamadas negaram, com veemência, a versão autoral de suposta remuneração paga clandestinamente, ratificando os valores consignados na CTPS obreira e na ficha de registro do empregado (fls. 24 e 64, respectivamente).

Nesse cenário, cabia ao reclamante o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, CPC) e dele se desincumbiu de forma satisfatória, eis que a instrução tomada de empréstimo dos autos do Processo nº 0000862-78.2013.5.06.0371 (com a devida anuência das partes) veio a corroborar suas assertivas.

É que a testemunha de iniciativa do reclamante daquela ação ratificou, em todos os termos, a tese apontada na peça de ingresso a respeito da existência de pagamentos realizados a título salarial, os quais não contaram com a incidência dos demais direitos trabalhistas garantidos ao obreiro. Senão vejamos:

Primeira testemunha apresentada pelo(a) autor(a), Sr(a). JOSÉ AILSON MORENO, (...) Que trabalhou para a primeira reclamada (JVC) no período de 03 de outubro de 2012 a 22 de março de 2013, na função de carpinteiro; que teve a sua CTPS registrada, pela primeira reclamada; que também trabalhava para a segunda reclamada, porque as duas empresas eram “conjuntas” e eram responsáveis pela obra; que laborou na construção de reservatórios de água, na obra da SUZANO; que na sua CTPS era registrado o salário de R\$ 1.242,00, mas recebia efetivamente R\$ 3.000,00; que tanto o salário constante no contracheque como o extrafolha eram pagos em espécie;

Vê-se do excerto *supra*, ao contrário do que inferiu a magistrada de origem, *data venia*, que o depoente foi claro acerca da prática empresarial denunciada, confirmando, inclusive, a percepção de quantia nos exatos termos da exordial.

Considero, pois, comprovada a ocorrência de pagamento de valores salariais sem as devidas repercussões nos demais títulos trabalhistas, razão pela qual merece reparo a sentença vergastada.

Nesse toar, todavia, a pretensão recursal apenas pode ser deferida parcialmente, porquanto não de ser reconhecidas as incidências tão somente sobre 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e depósitos do FGTS.

Isso porque a magistrada de origem, ao decidir acerca das verbas rescisórias devidas ao autor, teve por bem considerar válidos os valores apostos no TRCT de fls. 66/67, reconhecendo, consoante consignado naquele documento, que o encerramento do pacto laboral se deu antecipadamente por iniciativa do trabalhador, não havendo qualquer insurgência por parte do acionante acerca do decidido. Com isso, indevidas as repercussões pleiteadas sobre aviso prévio, multa fundiária e seguro-desemprego.

Não há falar, também, na repercussão da importância no repouso semanal remunerado, uma vez que o salário informado na exordial é fixo, de sorte que já remunera os dias destinados ao descanso.

Recurso provido em parte, portanto.

Dos títulos relativos à jornada de trabalho

Consoante o relatado, o reclamante persegue a modificação da sentença primeira no tocante às horas extras executivas, intervalares e as decorrentes o tempo de percurso despendido no trajeto residência/trabalho/residência.

Quanto às horas de efetivo labor e intervalares, assegura que a magistrada de origem não observou o acervo probatório dos autos, mormente o depoimento colhido pela prova emprestada que aponta, destacando que os controles de jornada não retratam a real execução do contrato de trabalho avençado.

Já no que diz respeito às horas *in itinere*, aduz, em suma, que ficou também comprovado a ausência de transporte público até o canteiro de obras, razão pela qual o tempo do trajeto deve ser considerado para fins de cômputo de sua jornada.

Tratando-se de controvérsia envolvendo jornada de trabalho, o empregador está obrigado a trazer aos autos os controles de ponto de seus funcionários, a teor do disposto no art. 74, §2º, da CLT. Prevaecem, portanto, os horários ali consignados, à míngua de vícios facilmente constatáveis e prova robusta e segura em sentido contrário.

No caso dos autos, tendo o contrato de trabalho perdurado por exíguo lapso temporal (de 5/2/2013 a 4/3/2013), vê-se que as reclamadas acostaram a totalidade dos controles de jornada do autor (vide fls. 70/73), desincumbindo-se do encargo que lhes competia.

Ditos controles não sofreram qualquer impugnação por parte do autor, sendo declarados válidos pela magistrada *a quo*, cujo entendimento consubstanciou-se

na ilação de que, com base nos horários apontados nos cartões, subsistiam horas extras a serem quitadas pela empregadora, inclusive tendo esta confessado o débito no total de 08 horas extras a quitar. Todavia, não reconheceu a existência da sonegação do intervalo intrajornada, porquanto este restou corretamente registrado nos documentos então analisados. Vejamos o teor do julgado:

(...)

A reclamada reconhece dever 8 horas extras, conforme os termos da defesa (fls. 52/53) e traz aos autos cópia dos cartões de ponto e contracheque, documentos não impugnados.

E, pelo que se observa dos referidos documentos, o reclamante trabalhava, normalmente, de segunda a sexta, das 7:00 às 17:00, com uma hora de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 7:00 às 11:00 (fl. 92).

Não há prova de o reclamante usufruir somente trinta minutos de intervalo intrajornada. Ao contrário, o referido cartão de ponto revela o intervalo de uma hora.

(...)

Assim, acolhe-se em parte a pretensão do reclamante de ver condenada a reclamada ao pagamento de horas extras, com o acréscimo convencional (55% de segunda a sexta, e 70% aos sábados, fl. 27), considerando-se extraordinária a hora que ultrapassar da oitava diária e da quadragésima quarta semanal (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República), a partir do cartão de ponto apresentado nos autos, fl. 92 (já que nele há descritos exatamente os horários e dias trabalhados, destacando-se que não será apurada jornada extraordinária dos dias em treinamento), com repercussões apenas no fundo de garantia e remuneração do repouso semanal. Frise-se que o reclamante trabalhou por um mês, parte dele em treinamento.

É evidente que serão calculadas horas extraordinárias somente nos dias em que houve trabalho e a partir do cartão de ponto. Não há o que ser deduzido e/ou compensado, posto que não foram deferidas parcelas a idêntico título. A liquidação será por iniciativa do reclamante, com o trânsito em julgado.

Rejeitam-se os pedidos de condenação ao pagamento das horas extras do intervalo intrajornada e do intervalo interjornada, posto que a prova revela que o reclamante dispunha do intervalo de uma hora para alimentação e repouso e de ao menos onze horas entre uma jornada e outra, nos moldes do art. 71, § 4º e art. 66 da CLT. (...)

Tenho que não há o que modificar.

Digo isso porque, muito embora o reclamante invoque os termos do depoimento prestado pela testemunha autoral nos autos do processo já referido no corpo

deste voto, a reclamada também cuidou em trazer ao feito declaração de testemunha ouvida mediante carta precatória expedida no Processo nº 0000860-11.2013.5.06.0371, através da qual a testemunha da segunda reclamada confirma o horário de labor consignado na prova documental antes examinada (vide fls. 44/45):

Depoimento da primeira testemunha do(a) reclamado(a) CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. (...) que o horário de trabalho do depoente era o mesmo do reclamante, qual seja, de segunda a quinta das 07:00h as 11h e de 12:00h às 17:00h e nas sextas-feiras das 07h as 11h e das 12h às 16h; que todos os empregados gozam de intervalo intrajornada no mesmo horário e pelo mesmo lapso temporal, qual seja, de 11h às 12h;

Com essas considerações, nada a reformar no tocante às horas extras executivas e intervalares.

A mesma sorte segue o pedido pertinente às horas *in itinere* perseguidas.

Explico.

Consabidamente, é caracterizado como horas *in itinere* o tempo despendido pelo empregado até a empresa e para seu retorno, utilizando-se de meio de transporte fornecido pelo empregador, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (art. 58, §2º, da CLT).

A matéria também encontra espeque na Súmula nº 90 do C. TST, cujo teor transcrevo, *in totum*:

Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 -

Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

Destaque-se que restou incontroverso nos autos o fornecimento de transporte aos empregados pela primeira reclamada até o local de efetivo labor. Da prova produzida, bem como das próprias assertivas empresariais em sede de contestação, mostra-se claro que as horas de trajeto não eram computadas como horas a remunerar.

Assim, no caso dos autos, considerando que a primeira ré fornecia transporte ao autor, tem-se que era daquela o encargo de fazer prova de que o local de trabalho era de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ônus do qual entendo que se desincumbiu a contento, nos exatos termos em que inferiu o Juízo singular.

O depoimento da testemunha Vaner Vinicius Fontes Barberato, ouvida mediante expedição de carta precatória à 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, mostrou-se firme e convincente no sentido de afirmar a existência de transporte na referida cidade até o local das obras da fábrica da Suzano. No mesmo sentido, a segunda testemunha inquirida na mesma oportunidade, Valdeir Barberato Junior, explicou as condições de transporte nos seguintes termos:

Depoimento da segunda testemunha do(a) reclamado(a) (...) que o alojamento mais distante da obra ficava localizado no bairro Bacuri; que o alojamento mais próximo à obra ficava localizado no Centro; que havia transporte público entre os bairros onde estavam localizados os alojamentos e o canteiro de obras;

Conquanto a testemunha autoral ouvida nos autos do Processo nº 0000862-78.2013.5.06.0371 afirme que *“a obra ficava na comunidade Estrada do Arroz; que não havia transporte público do Centro de Imperatriz para a comunidade Estrada do Arroz”*, os documentos carreados aos fólhos pela demandada demonstram exatamente o contrário.

Constam do caderno processual, às fls. 94/96, os Ofícios nºs 156/2012 e 139/2012, expedidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes da cidade de Imperatriz/MA - não impugnados pelo autor, ressalte-se - informando justamente acerca dos horários existentes do transporte público regulamentado para a linha “Imperatriz/Petrolina via Coquelândia” que atende a comunidade da Estrada do Arroz, através de concessão à empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda.

Note-se que os horários ali indicados coadunam-se com o início e o término da jornada trabalhada, porquanto indicam a primeira partida de Imperatriz às 5h da manhã, com chegada à comunidade Estrada do Arroz às 6h30min e a saída deste

mesmo local às 18h, com previsão de retorno à Imperatriz às 19h30min (fls. 94).

Diante dessa constatação, inevitável se concluir pela existência de transporte público no trecho percorrido pelo reclamante até o local de trabalho, razão pela qual improcede o pedido pertinente às horas *in itinere* guerreadas.

Nada a prover.

Da participação nos lucros e resultados

Almeja o acionante a condenação empresarial no pagamento de participação nos lucros e resultados, argumentando que a convenção coletiva determinou a implantação deste programa, mas a empresa não efetuou o pagamento da parcela. Aduz que a reclamada tem programa instituído, mas não o apresentou.

Na sentença revisanda às fls. 147v, o referido pleito foi julgado improcedente, uma vez que a *“cláusula convencional prevê a instituição desse programa, não tendo o autor comprovado que isso tenha acontecido (ver cláusula décima terceira, fl. 28)”*.

Pois bem.

A Constituição Federal ao assegurar aos trabalhadores (art. 7º, XI), o direito à *“participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração”*, reportou-se, expressamente, aos termos da lei regulamentadora do instituto. E a Lei nº 10.101/2000, a seu turno, definindo que a PLR é instrumento para integração entre o capital e o trabalho, põe nas mãos das empresas e das entidades de representação da categoria profissional a tarefa de fixar os parâmetros em que se dará a participação nos dividendos, estipulando, ainda, os procedimentos imprescindíveis a construção legítima da norma coletiva.

No caso destes autos, não existem balizas construídas pela autonomia privada coletiva capazes de embasar o pleito obreiro. Da análise das convenções coletivas, verifica-se apenas o ajuste de que a referida parcela deve ser implementada. A norma coletiva reconhecida como aplicável ao obreiro não institui a parcela em comento. Prevê, na verdade, um prazo para a implantação do programa de participação nos lucros e resultados ou convalidação dos existentes.

Neste caso, cabia ao reclamante o ônus de comprovar que tal direito foi efetivamente negociado, mas não existe qualquer elemento nos autos que possa chegar a esta conclusão.

Com isso, nego provimento ao recurso do demandante, *in casu*.

Do prequestionamento

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação do presente julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco

preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, preliminarmente e em atuação de ofício, não conheço do apelo quanto aos danos morais postulados, por inovação recursal. No mérito, dou parcial provimento ao recurso obreiro para deferir a integração do salário pago extrafolha nas demais verbas trabalhistas, sendo estas: 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

Ao acréscimo condenatório, arbitro a quantia de R\$ 500,00. Custas processuais majoradas em R\$ 10,00.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, preliminarmente e em atuação de ofício, não conhecer do apelo quanto aos danos morais postulados, por inovação recursal. No mérito, por igual votação, dar parcial provimento ao recurso obreiro para deferir a integração do salário pago extrafolha nas demais verbas trabalhistas, sendo estas: 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação. Ao acréscimo condenatório, arbitra-se a quantia de R\$ 500,00. Custas processuais majoradas em R\$ 10,00.

Recife, 23 de fevereiro de 2015.

Assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RUY SALATHIEL A. M. VENTURA
Desembargador Relator